



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13888.000019/2001-59
Recurso n° 158.461 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.345
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente ANTONIO BENITO FRANCO SAPUPPO
Recorrida 7ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

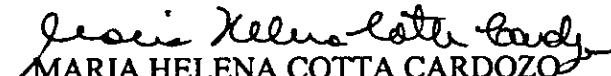
Exercício: 1996

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente são dedutíveis como pensão alimentícia os valores pagos a esse título. O pagamento de despesas do alimentando, ainda que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, somente poderá ser deduzido como despesa específica, quando ficar materializada uma dependência econômica.

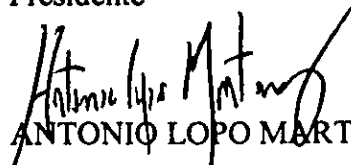
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BENITO FRANCO SAPUPPO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gl*

X

Relatório

Em desfavor de ANTONIO BENITO FRANCO SAPUPPO foi realizada revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 1995, o contribuinte acima foi notificado da constituição de crédito tributário contra o mesmo, na importância de R\$ 2.002,63. Foi promovida, através do lançamento, a exclusão da pensão alimentícia declarada na DIRPF/1996, no valor de R\$ 7.000,00.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação de fls. 1, argumentando que, por lapso, ao declarar as deduções, lançou erroneamente as despesas de dependentes, valor de R\$ 3.521,28 e, concomitantemente, lançou a valor pago a título de pensão judicial, no valor de R\$ 7.000,00. Considerando que a Receita Federal excluiu a Pensão e manteve os dependentes, sendo que o correto seria manter a pensão e excluir os dependentes, requer seja restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia. Para provar o direito à dedução, faz juntada dos documentos de fls. 08.

Em 12 de março de 2007, os membros da 7ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiram o Acórdão 17.616, de 12 de março de 2007 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Não comprovado o pagamento de pensão alimentícia deduzida na declaração de ajuste anual, deve se mantida a glosa aplicada.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/04/2007, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/05/2007, onde foram juntadas cópias do pagamento da pensão alimentícia referentes aos meses de janeiro à dezembro de 1994.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se a glosa da dedução de pensão alimentícia.

Da análise dos documentos anexados ao processo, observa-se a existência de uma Sentença Judicial regulando pensão judicial aos filhos do contribuinte, bem como a presença de certidões de nascimento. Entretanto não há evidências que indiquem que os referidos filhos mantêm a dependência econômica em relação ao pai. Observe-se, por pertinente, que os filhos já teriam 23 e 19 anos, respectivamente, no ano calendário de 1995.

Os recibos apresentados pelo recorrente em seu recurso se referem ao ano calendário de 1994 e não ao ano de 1995, período que está sendo objeto do lançamento.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (art. 78 do Decreto nº 3.000/99 e art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95).

A Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução de sociedade conjugal, seus efeitos e respectivos processos, ampara as pensões alimentícias para filhos menores e inválidos. Não serve para amparar pagamentos de numerários a filhos maiores, que pretensamente não possuem recursos para sua manutenção. Tais pagamentos, mesmo submetidos à homologação judicial, são meras liberalidades, indedutíveis na base de cálculo do imposto de renda da pensão física.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ